



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.654 - SP (2014/0154683-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES DUARTE
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. RENDA **PER CAPITA** SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que "a limitação do valor da renda **per capita** familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda **per capita** inferior a 1/4 do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.654 - SP (2014/0154683-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA DE LURDES DUARTE, contra a decisão de fls. 334/337e, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta a agravante o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial e a desnecessidade de revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.

Aduz que, "de forma inesperada, o ilustre Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão inobservando que o parâmetro estatuído pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, apesar de se tratar de um dispositivo polissêmico, não deve ser interpretado objetivamente, no sentido de se vedar que o benefício assistencial seja concedido a todos aqueles cuja a renda per capita nominal ultrapasse 1/4 (um quarto) do salário mínimo" (fl. 351e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 341/356e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.654 - SP (2014/0154683-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Trata-se de demanda na qual a autora postula a concessão de benefício assistencial, na condição de idosa.

Inicialmente, a decisão agravada encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a limitação do valor da renda **per capita** familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/09). Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/09).

Ao que se tem dos autos, a Corte de origem destacou que "a autora reside com seu marido (...), em imóvel próprio, de aspecto simples, construído ao longo de 30 anos, constituído de sala, copa/cozinha, 3 quartos, banheiro, área de serviço e quintal. (...) Apresenta-se em ótimo estado de higiene e arrumação, com móveis e equipamentos necessários, antigos e conservados" (fl. 215e).

Ressaltou que "os filhos colaboram com suas despesas de remédios e da casa. Sendo que são duas netas que realizam-lhe os afazeres da casa, pois devido seu problema de doença não pode fazer esforço" (fl. 215e).

A renda familiar mensal é de R\$ 350,00, provenientes da aposentadoria por invalidez de seu cônjuge, mas "Os filhos casados ajudam os pais, na medida do possível, nas despesas necessárias à sobrevivência e no alívio do sofrimento causado pelas doenças" (fl. 215e).

Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial – como pretende a recorrente – demandaria, efetivamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARIA DE LURDES DUARTE, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ e na ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. No Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente aduz violação aos arts. 2º, I e V e parágrafo único, e 20 da Lei 8.742/93, diante da existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, apesar de a renda familiar **per capita** ser superior ao limite previsto em lei, pois esse não seria um critério absoluto.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 326e).

O Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade.

Trata-se de demanda na qual a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, na qualidade de idosa.

Confira-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal **a quo**:

"Conforme decidi a fls. 146/149, **in verbis**:

(...)

Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1/DF. considerando constitucional o art. 20, § 30, da Lei n.º 8.742/93, *in verbis*:

(...)

No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado, não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

(...)

No entanto, no presente caso, não ficou comprovado que a parte autora não possui condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Observo que o estudo social acostado a fl. 88/89 realizado em 2/9/03, demonstra que a autora reside com seu marido Sr. Osvaldo Lemes Duarte, de sessenta e cinco anos, em imóvel próprio, "de aspecto simples, construído ao longo de 30 anos, constituído de sala, copa/cozinha, 3 quartos, banheiro, área de serviço e quintal.

Apresenta-se em ótimo estado de higiene e arrumação, com móveis e equipamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários, antigos e conservados" (fls. 88). Possuem quatro filhos, todos casados e com filhos. "Cita que os filhos colaboram com suas despesas de remédios e da casa. Sendo que são duas netas que realizam-lhe os afazeres da casa, pois devido seu problema de doença não pode fazer esforço" (fls. 88). Faz uso de vários medicamentos, sendo que alguns são cedidos pela rede pública e outros são adquiridos em farmácia. A renda familiar mensal é de R\$ 350,00, provenientes da aposentadoria por invalidez de seu cônjuge. "Os filhos casados ajudam os pais, na medida do possível, nas despesas necessárias à sobrevivência e no alívio do sofrimento causado pelas doenças, pois também estão comprometidos no sustento de suas próprias famílias" (fls. 89).

Dessa forma, não ficou comprovada a alegada miserabilidade da parte autora.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Observo que o art. 557, **caput**, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso" (fls. 211/217e).

Ao que se tem do trecho acima reproduzido, a Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/09). Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido"(STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 20/11/09).

Contudo, no caso concreto, o Tribunal Regional não concedeu o benefício assistencial, convicto de que a parte autora não preenchia o requisito da miserabilidade.

Destacou que "a autora reside com seu marido (...), em imóvel próprio, de aspecto simples, construído ao longo de 30 anos, constituído de sala, copa/cozinha, 3 quartos, banheiro, área de serviço e quintal. (...) Apresenta-se em ótimo estado de higiene e arrumação, com móveis e equipamentos necessários, antigos e conservados" (fl. 215e).

Ressaltou que "os filhos colaboram com suas despesas de remédios e da casa. Sendo que são duas netas que realizam-lhe os afazeres da casa, pois devido seu problema de doença não pode fazer esforço" (fl. 215e).

A renda familiar mensal é de R\$ 350,00, provenientes da aposentadoria por invalidez de seu cônjuge, mas "Os filhos casados ajudam os pais, na medida do possível, nas despesas necessárias à sobrevivência e no alívio do sofrimento causado pelas doenças" (fl. 215e).

Diante desse quadro, os argumentos da recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, in verbis:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 334/337e).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0154683-8

**AgRg no
AREsp 537.654 / SP**

Números Origem: 00385992320044039999 0200000131 200403990385994 385992320044039999

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LURDES DUARTE
ADVOGADO : MARÍLIA ZUCCARI BISSACOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LURDES DUARTE
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.